



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011382-40.2020.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante RESTAURANTE JAPONÊS JANKENPO EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.273

Embargos de Declaração nº 1011382-40.2020.8.26.0529/50000

Embargante: Restaurante Japonês Jankenpo Eireli (Justiça Gratuita)

Embargada: Itaú Unibanco S/A

Acórdão datado de 28/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – Obscuridade, omissão ou contradição que não constam do acórdão – Reiteração dos argumentos das contrarrazões que foram amplamente analisados – Acórdão que deu provimento ao recurso da autora de forma unânime – Incabíveis embargos infringentes – Embargos protelatórios – Aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, CPC) - Necessidade de interposição de recurso próprio – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Restaurante Japonês Jankenpo Eireli contra o acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora, ora embargada.

A parte ré opôs embargos de declaração, com efeito infringente, reiterando os argumentos aduzidos nas contrarrazões.

Recurso tempestivo.

Dispensada a parte embargada, por falta de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser rejeitados.

A matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita e o acórdão está devidamente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo, tema que escapa do raio de atuação dos embargos declaratórios.

Anote-se que o cerceamento de defesas, revisão contratual e validade de assinatura eletrônica foram amplamente analisados no acórdão. Na espécie, verifica-se que a embargante pretende ver modificado o entendimento colegiado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“III – A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

IV – O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.138.406/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., j. em 15/05/2023, g. n.)

Assim, verifica-se que não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão.

Conforme o exposto, os argumentos trazidos em embargos de declaração são foram amplamente fundamentados no acórdão, sendo evidente o efeito infringente e protelatório, razão pela qual a embargante deve ser condenada em multa de 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, CPC).

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, devendo os dispositivos mencionados ser considerados prequestionados, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 1.025 do CPC.

Observo, que eventual oposição de embargos de declaração da decisão que rejeitou os embargos, ao invés da interposição de recurso próprio, poderá caracterizar litigância de má-fé.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator